



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de dezembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0447(COD)**

**16406/23
ADD 1**

**VETER 111
AGRI 793
AGRILEG 339
CODEC 2410**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de dezembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 769 final – ANEXOS 1 a 3
Assunto:	ANEXOS da proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao bem-estar dos cães e dos gatos e à respetiva rastreabilidade

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 769 final – ANEXOS 1 a 3.

Anexo: COM(2023) 769 final – ANEXOS 1 a 3



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.12.2023
COM(2023) 769 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao bem-estar dos cães e dos gatos e à respetiva rastreabilidade

ANEXO I

Requisitos aplicáveis a todos os estabelecimentos

(nos termos dos artigos 11.º a 15.º)

1. Alimentação

- 1.1. O operador deve aplicar as seguintes frequências de alimentação:
 - a) Os cães e gatos adultos devem ser alimentados duas vezes por dia;
 - b) As cadelas e gatas prenhes devem ter acesso *ad libitum* à alimentação;c)
Os cachorros com menos de oito semanas de idade devem ser alimentados, pelo menos, cinco vezes por dia;
 - d) Os gatinhos com menos de 12 semanas de idade devem ser alimentados, pelo menos, quatro vezes por dia.
- 1.2. Todos os cachorros ou gatinhos recém-nascidos devem ser alimentados com colostro da respetiva cadela ou gata nos dois primeiros dias de vida.
- 1.3. Se a cadela ou a gata estiver doente ou não puder alimentar a sua descendência, o operador deve fornecer leite proveniente de outras cadelas e gatas na mesma exploração, bem como leite em pó suplementar concebido para cachorros e gatinhos, com a frequência de alimentação indicada pelo produtor do leite em pó ou por um veterinário, até à conclusão do desmame.
- 1.4. O operador deve assegurar que todos os cachorros e gatinhos não desmamados recebem leite suficiente para aumentar constantemente o peso corporal.
- 1.5. O desmame deve ser efetuado com a introdução gradual de alimentos sólidos, num processo não inferior a sete dias, e não deve ser concluído antes das seis semanas de idade, tanto para os cachorros como para os gatinhos.

2. Alojamento

2.1. Temperatura:

Os operadores devem assegurar que a temperatura seja mantida numa gama de:

- a) 10 °C a 26 °C nas áreas interiores onde são detidos cães adultos;
- b) 15 °C a 26 °C nas áreas interiores onde são detidos gatos adultos;
- c) 22 °C a 28 °C nas áreas de parto durante os primeiros 10 dias de vida dos cachorros;
- d) 18 °C a 27 °C nas áreas de parto durante os primeiros 21 dias de vida dos gatinhos.

As gamas de temperatura devem ser adaptadas em conformidade para os animais da raça ou do tipo braquicéfalo e para os animais com tipos extremos de pelagem (raças sem pelo ou com muito pelo).

2.2. Iluminação

2.2.1. Se for caso disso, deve ser fornecida iluminação artificial durante um período pelo menos equivalente ao da luz natural normalmente disponível entre as 9h00 e as 17h00.

2.2.2. A luz artificial deve ser de largo espectro ou de espectro completo.

2.2.3. A iluminação deve ser de, pelo menos, 50 lux à altura da cabeça do animal.

2.2.4. Os animais devem ter a possibilidade de permanecer no escuro durante, pelo menos, oito horas por dia.

2.3. Espaço disponível

2.3.1 Espaço mínimo disponível para cães e gatos (área total acessível, incluindo o espaço interior e o espaço exterior confinado a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, se for caso disso):

Peso vivo	Área por animal	Para cada animal adulto suplementar ou para cadelas e gatas com ninhada	Altura mínima (Em caso de cobertura)
Cães com menos de 10 kg e gatos	4 m ²	+ 2 m ²	1,80 m
Cães com mais de 10 kg e menos de 20 kg	6 m ²	+ 3 m ²	
Cães com mais de 20 kg e menos de 30 kg	8 m ²	+ 4 m ²	
Cães com mais de 30 kg	10 m ²	+ 5 m ²	

2.3.2. O compartimento de parto deve ser disponibilizado e concebido de modo a permitir que a cadela se afaste dos seus cachorros.

2.3.3. Se os compartimentos forem ocupados por mais do que um cão ou gato, os operadores devem assegurar, através da adoção de medidas específicas (por exemplo, painéis de separação), que estes animais não constituem uma ameaça entre si devido a comportamentos agressivos.

3. Saúde

3.1. As gatas só podem reproduzir-se se a sua idade for igual ou superior a 12 meses.

3.2. As cadelas só podem reproduzir-se se a sua idade for igual ou superior a 18 meses.

3.3. Os operadores só devem permitir um máximo de três ninhadas por cadela ou gata num período de dois anos.

3.4. Após três gravidezes consecutivas de uma cadela ou gata que resultem numa ninhada durante um período de dois anos, os operadores devem assegurar um período de recuperação, prevenindo a gravidez da cadela ou da gata durante um período de, pelo menos, um ano.

4. Necessidades comportamentais

4.1. Os operadores devem assegurar que:

- a) Nas primeiras 15 semanas de idade, os cachorros e os gatinhos tenham oportunidades regulares de contacto social com animais da sua espécie e seres humanos e, se possível, com outros animais;
- b) Quando os gatos e cães adultos forem colocados em gatis ou canis, seja assegurada a socialização com os seres humanos, nomeadamente através de visitas regulares e do contacto com os animais;
- c) As zonas onde são detidos gatos e cães estejam equipadas com estruturas de enriquecimento e objetos acessíveis a todos os animais, proporcionando um ambiente estimulante e reduzindo a frustração dos animais;
- d) Os cachorros não sejam permanentemente separados das mães antes das oito semanas de idade;
- e) Os gatinhos não sejam permanentemente separados das mães antes das 12 semanas de idade.

ANEXO II

Identificação e registo de cães e gatos

(nos termos do artigo 17.º)

Os transpondedores utilizados para marcar gatos e cães, tal como exigido no artigo 16.º, devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) O circuito integrado deve conter um número de identificação individual, não repetível e não reprogramável;
- b) O número de identificação deve identificar o país de origem do animal;
- c) A estrutura do código e o conceito técnico de identificação por radiofrequências devem estar em conformidade com as normas ISO 11784 e 11785;
- c) A conformidade com as normas ISO 11784 e 11785 deve ser avaliada de acordo com a norma ISO 24631.

ANEXO III

Recolha de dados

(nos termos do artigo 20.º)

1. Número de cães e gatos portadores de um circuito integrado a que se refere o artigo 17.º.
2. Número de estabelecimentos de criação aprovados por ano a que se refere o artigo 16.º.